



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504778-20.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MUNICÍPIO DE BATATAIS, é apelado CELSO ALVES DA SILVA (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.164.

Apelação nº 1504778-20.2023.8.26.0070.

Apelante: Prefeitura Municipal de Batatais.

Apelado: Celso Alves da Silva.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – TARIFA ÁGUA E ESGOTO – Exercícios de 2013 a 2022– Ilegitimidade passiva – Falecimento do executado antes do ajuizamento da ação – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ – Extinção do feito – Sentença mantida.
Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que extinguiu a execução fiscal¹ por se tratar de executado falecido antes do ajuizamento do feito (CPC, art. 485, inciso IV e VI), bem como diante da impossibilidade de alteração do polo passivo, conforme Súmula 392, do STJ. Inconformada, a apelante alega a inaplicabilidade da Súmula 392, do STJ, pois no caso de sucessão causa *mortis* não há modificação do sujeito passivo, e que, diante da ausência de erro imputável à Fazenda Pública, a propositura da ação contra devedor falecido equivale à morte no curso da execução. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado sem resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

No caso dos autos, o executado faleceu em 26/01/2009, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal em

¹ Valor da causa R\$22.728,00 em setembro/2023.

setembro de 2023, sobrevindo a sentença recorrida que extinguiu a execução fiscal.

De fato, a certidão da dívida ativa se ressentia dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois o falecimento do executado antes do ajuizamento da execução inviabiliza a alteração do polo passivo, conforme entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cártula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN).

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, quando o falecimento tenha ocorrido antes do ajuizamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula

392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373438 / RS, Min.Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 26/09/2013).

Tratar-se-ia de sucessão tributária na hipótese de o falecimento do executado ocorrer após o ajuizamento do feito executivo, o que, contudo, não é o caso dos autos.

Inclusive, não há que se falar em descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º).

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator